

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 2026-8HQF1

Referência: Concorrência Eletrônica nº 004/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, UNIDADES E QUANTIDADES.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES CONSTRUÇÕES PROJETOS LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta suposto descumprimento das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital, alegando que os atestados apresentados pela licitante recorrida não comprovariam experiência compatível com o item de maior relevância técnica referente à execução de fundações profundas, especialmente quanto ao serviço de estaca escavada mecanicamente sem fluido estabilizante.

Considerando a natureza eminentemente técnica da controvérsia, os autos foram novamente encaminhados ao setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras, que procedeu à reanálise específica da documentação de qualificação técnica apresentada, emitindo manifestação complementar fundamentada.

É o que importa relatar.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A licitante THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema BLL no dia 14/04/2026, apresentando as razões recursais na mesma data, sendo tempestivo conforme previsto no item 17.2 do edital, bem como manifestação realizada via chat pela Comissão de Contratação.

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 422/2026, que instituiu ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal no dia 20/04/2026, bem como o feriado nacional de Tiradentes em 21/04/2026, o prazo para apresentação das contrarrazões iniciou-se em 23/04/2026, tendo a licitante CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES CONSTRUÇÕES PROJETOS LTDA protocolado tempestivamente sua manifestação, na mesma data, no campo próprio da plataforma BLL Compras.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a empresa THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA sustenta, em síntese, que a habilitação da empresa CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES CONSTRUÇÕES PROJETOS LTDA teria ocorrido em desconformidade com as exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional.

Argumenta a recorrente que os atestados e acervos técnicos apresentados pela licitante habilitada não comprovariam experiência específica suficiente quanto à execução do serviço considerado de maior relevância técnica, especialmente no que se refere à execução de estaca escavada mecanicamente sem fluido estabilizante, conforme previsto no instrumento convocatório.

Alega, ainda, que os serviços comprovados pela recorrida estariam relacionados a metodologias executivas distintas, notadamente estacas pré-moldadas cravadas, defendendo que tais soluções não poderiam ser consideradas tecnicamente equivalentes ao serviço exigido pelo edital, especialmente diante das diferenças quanto ao método construtivo empregado e ao diâmetro das estacas executadas. Sob tal perspectiva, sustenta suposta violação aos princípios da vinculação ao

instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, alegando flexibilização indevida dos critérios técnicos de habilitação.

A recorrente aduz também que a análise técnica inicialmente realizada teria se limitado a conclusão genérica de atendimento, sem apresentação de motivação suficientemente individualizada quanto à correspondência específica entre os documentos apresentados e o item técnico questionado, defendendo, assim, a nulidade da decisão administrativa por alegada insuficiência de fundamentação.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa para que seja promovida a inabilitação da empresa recorrida, com a consequente revisão do resultado da fase de habilitação.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES CONSTRUÇÕES PROJETOS LTDA sustenta a regularidade de sua habilitação, defendendo que os acervos técnicos e a documentação constante dos autos demonstram experiência robusta e suficiente em obras de engenharia de porte e complexidade compatíveis com o objeto licitado, abrangendo fundações, infraestrutura, estruturas de concreto e demais sistemas construtivos relevantes, evidenciando, assim, plena capacidade operacional para execução da presente contratação.

Sustenta, ainda, que a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, não exige identidade absoluta entre metodologias executivas, mas compatibilidade material entre características técnicas, quantidades e finalidade estrutural dos serviços anteriormente executados e aqueles exigidos no certame, razão pela qual a análise da qualificação técnica deve observar a efetiva aptidão para execução do objeto licitado, e não mera correspondência literal de nomenclaturas ou métodos construtivos.

Defende, nesse contexto, que a interpretação restritiva adotada pela recorrente, ao pretender equiparação absoluta entre soluções construtivas distintas, porém inseridas na mesma natureza técnica de fundações profundas, implicaria

formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade da proporcionalidade e do julgamento objetivo, pugnando, ao final, pela manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a suficiência dos acervos apresentados e declarou sua habilitação no certame.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia reside, essencialmente, na interpretação da exigência editalícia relativa à qualificação técnico-operacional, especialmente no que se refere à comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis com fundações profundas, diante da insurgência da recorrente quanto à aceitação, pela Administração, dos acervos técnicos apresentados pela empresa CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES CONSTRUÇÕES PROJETOS LTDA.

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional destina-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, não se exigindo, portanto, identidade absoluta ou correspondência literal entre cada metodologia executiva anteriormente desempenhada e aquela especificamente prevista no edital, mas sim demonstração objetiva de capacidade material para execução satisfatória do objeto contratado, conforme aduz o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)

A adequada interpretação da norma legal deve observar, de forma sistemática, os princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da

legalidade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, em consonância com a finalidade do processo licitatório prevista no art. 11 do mesmo diploma legal, referente à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, de modo a impedir tanto flexibilizações indevidas quanto formalismos exacerbados que possam restringir a ampla concorrência sem respaldo técnico ou jurídico suficiente.

No caso concreto, a pretensão recursal parte de interpretação excessivamente restritiva da qualificação técnica, ao defender que apenas a comprovação literal de execução de estacas escavadas mecanicamente, com características metodológicas idênticas às previstas no edital, seria apta ao atendimento da exigência, desconsiderando a natureza material da análise técnica legalmente exigida.

Todavia, conforme manifestação complementar emitida pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Obras, cuja competência especializada subsidia a presente decisão administrativa, restou expressamente consignado que tanto as estacas escavadas mecanicamente quanto as estacas pré-moldadas cravadas constituem soluções tecnicamente reconhecidas no âmbito da engenharia de fundações profundas, ambas exigindo conhecimento geotécnico, utilização de equipamentos especializados, rigoroso controle executivo e capacidade operacional compatível com a complexidade do objeto licitado.

A análise técnica promovida concluiu, ainda, que as diferenças metodológicas entre os sistemas construtivos, isoladamente consideradas, não têm o condão de afastar a similaridade técnica material exigida pelo edital, sobretudo quando os acervos apresentados demonstram experiência concreta em serviços pertencentes à mesma natureza estrutural, com finalidade equivalente e complexidade compatível.

Assim, a Administração ao reconhecer a suficiência da documentação apresentada, observou estritamente o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, promovendo a aferição da qualificação técnico-operacional sob a perspectiva da compatibilidade material legalmente exigida, em consonância com os princípios

do art. 5º da referida norma, sem incorrer em flexibilização indevida das exigências editalícias, tampouco em interpretação restritiva desarrazoada capaz de comprometer a competitividade do certame ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Importa ressaltar que os pareceres técnicos emitidos por setor competente possuem presunção de legitimidade, tecnicidade e veracidade, somente podendo ser afastados mediante demonstração objetiva e robusta de erro material, ilegalidade ou inconsistência técnica relevante, circunstâncias não verificadas no presente caso.

As alegações recursais, embora busquem sustentar interpretação restritiva da qualificação técnico-operacional, não se mostram aptas a afastar a conclusão técnica regularmente motivada, tampouco evidenciam violação concreta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia ou do julgamento objetivo. A recorrente, embora apresente discordância quanto aos critérios adotados pela Administração, não logrou demonstrar, de forma técnica e juridicamente suficiente, a material incompatibilidade dos acervos apresentados pela licitante habilitada com o objeto licitado.

Limitar-se à defesa de uma interpretação formalista da qualificação técnica, desconsiderando o entendimento consolidado de que a análise da capacidade técnico-operacional deve observar a compatibilidade material dos serviços executados, e não identidade absoluta de metodologia, é condição que não deve prosperar, sob pena de restrição indevida à competitividade, conforme orientação reiterada do Tribunal de Contas da União. Assim, eventual acolhimento da tese recursal, nos moldes propostos, poderia ensejar formalismo exacerbado e indevida limitação à ampla concorrência, em descompasso com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isto posto, ausente demonstração concreta de violação ao edital ou à Lei nº 14.133/2021, não subsiste fundamento apto a justificar a reforma da decisão

administrativa recorrida, devendo ser mantida a habilitação da empresa CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES CONSTRUÇÕES PROJETOS LTDA.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, na Lei nº 14.133/2021, na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e nos princípios que regem a Administração Pública, DECIDE a Comissão de Contratação pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, ante a apresentação tempestiva e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou HABILITADA a empresa CUCO COMERCIAL PARTICIPAÇÕES CONSTRUÇÕES PROJETOS LTDA.

Remetam-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, na forma da legislação aplicável.

Fundão/ES, 30 de abril de 2026.

MAYRA THOMAZ PEDRONI
Agente de Contratação

JOSEMAR BATISTA PEREIRA
Membro

LUANA MILBRATZ GUSTAVO
Membro

FERNANDA RIBEIRO CELESTINO BROETTO
Membro

THALIA LOUREIRO ROSA
Membro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MAYRA THOMAZ PEDRONI
ASSESSOR(A) ESPECIAL
DELIT - SEMAD - PMFUNDAO
assinado em 30/04/2026 09:45:22 -03:00

JOSEMAR BATISTA PEREIRA
AGENTE ADMINISTRATIVO
DALMOX - SEMAD - PMFUNDAO
assinado em 30/04/2026 09:56:01 -03:00

FERNANDA RIBEIRO CELESTINO BROETTO
ANALISTA ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
DELIT - SEMAD - PMFUNDAO
assinado em 30/04/2026 09:49:44 -03:00

LUANA MILBRATZ GUSTAVO
GERENTE DE LICITAÇÕES
DELIT - SEMAD - PMFUNDAO
assinado em 30/04/2026 09:50:53 -03:00

THALIA LOUREIRO ROSA
ASSESSOR(A) TÉCNICO
SEMTUC - SEMTUC - PMFUNDAO
assinado em 30/04/2026 10:20:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/04/2026 10:20:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MAYRA THOMAZ PEDRONI (ASSESSOR(A) ESPECIAL - DELIT - SEMAD - PMFUNDAO)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-3J2S0P>